



RMRF
Nº 70046725818
2011/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELLECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. INTERPRETAÇÃO PELO PRÓPRIO COMPOSITOR DA OBRA. AUTORIZAÇÃO PRESUMIDA. DESCABIMENTO DA COBRANÇA PELO ECAD. EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE.

A despeito de ter o Ecad legitimidade para cobrar os direitos autorais de seus associados, é descabida a exigência no caso concreto, pois, mesmo que os artistas fossem associados à entidade, a execução musical se deu pelos próprios autores das obras, presumindo-se a autorização. Assim, incabível que o Ecad se sobreponha ao direito dos compositores, os quais exerceram o direito de propriedade esculpido no art. 28 da Lei 9.610/98.

Sentença mantida.

APELO DESPROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046725818

COMARCA DE GRAMADO

ESCRITÓRIO CENTRAL DE
ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO -
ECAD

APELANTE

EXPOSSERRA FEIRAS E EVENTOS
LTDA.

APELADA

RE EXISTÊNCIA PRODUTORA DE
EVENTOS LTDA.

INTERESSADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.



RMRF
Nº 70046725818
2011/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. GELSON ROLIM STOCKER.**

Porto Alegre, 08 de agosto de 2012.

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO (RELATOR)

Adoto, inicialmente, o relatório da sentença recorrida (fls. 486-489 e verso):

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra **EXPOGRAMADO – EXPOSSERRA FEIRAS E EVENTOS LTDA**, igualmente qualificada, narrando que em 15.08.08, às 23:00 horas a demandada iria realizar o evento denominado *Mega Edição da Dont'Stop*, com a presença de artistas internacionais e em 16.08.08, às 23:00 horas, *A FULLTRONIC*. Disse que a requerida foi cadastrada junto ao autor em 28.06.01. Referiu que a ré foi notificada para que providenciasse a licença e liberação de execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas nos eventos musicais que se realizariam. Citou a legislação aplicada à espécie e frisou ter a demandada de diligenciar previamente junto ao demandante a autorização disposta no art. 68 da LDA. Teceu considerações acerca da violação de direitos autorais. Pediu a liminar para determinar à requerida que se abstenha de promover a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas sem a autorização dos titulares de direitos autorais até que obtenha a necessária autorização prévia do ECAD e a condenação da demandada em perdas e danos no valor de R\$ 40.744,99. Juntou documentos (fls. 29-132).

Às fls. 134-135 foi deferida a liminar.



RMRF
Nº 70046725818
2011/CÍVEL

Cumprida a medida, a requerida foi citada (fl. 138).

Reexistência Produtora de Eventos Ltda peticionou nos autos pedindo a reconsideração da decisão (fls. 139-142), tendo juntado documentos (fls. 145-214).

A decisão foi mantida à fl. 215.

Veio aos autos a contestação da demandada Exposserra. Alegou, em preliminar, ilegitimidade ativa e passiva. Denunciou à lide a empresa Reexistência Produtora de Eventos Ltda. No mérito, disse que não tem qualquer relação com o evento realizado, sendo que a responsabilidade é da empresa que locou o espaço, eis que não é a organizadora do evento. Impugnou o valor proposto pelo autor. Aduziu que os valores cobrados pelo demandante são indevidos, pois não é permitida a cobrança de direitos autorais quando o intérprete é o próprio autor da obra. Pediu a improcedência da ação (fls. 217-237). À título de boa-fé, depositou R\$ 10.000,00 (fl. 240).

Réplica às fls. 241-262, com juntada de documentos (fls. 263-264).

Intimadas a indicar provas (fl. 266), as partes se manifestaram às fls. 267-269.

Em saneador, foram afastadas as preliminares e admitida a denunciação da lide (fls. 270-271).

Citada (fl. 276), a denunciada à lide Re-existência Produtora de Eventos Ltda apresentou contestação. Negou que tenha firmado contrato de locação com a demandada Exposserra para os dias 15 e 16 de agosto de 2008. Disse que quem firmou o contrato foi o Sr. Potiguara Vital Coutinho, o qual não faz mais parte da demandada Re-existência desde 2002, razão pela qual não aceita a denunciação da lide. Alegou em preliminar carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, reiterou que por seus legítimos representantes legais não firmou o contrato de locação com a denunciante, bem como não produziu os eventos que ensejaram o direito autoral alegado pelo autor nos dias 15 e 16 de agosto em Gramado, RS. Pediu a extinção do feito com relação à denunciada e a improcedência da ação (fls. 277-286). Juntou documentos (fls. 288-302).



RMRF
Nº 70046725818
2011/CÍVEL

Réplica às fls. 304-308, com juntada de documentos (fls. 309-321) e 324-329.

Intimadas a indicar provas (fl. 331), as partes se manifestaram (fls. 332-333 e 335-340).

Realizada audiência de conciliação, resultou inexitosa (fl. 356).

Em instrução, foram ouvidas três testemunhas (401-411 e 443-447).

Foi indeferida a oitiva da Dra. Janete Dambros (fl. 427).

Intimadas as partes para apresentarem memoriais (fl. 449), a denunciada à lide não se manifestou (fl. 449), e a requerida Exposserra e o autor se reportaram às suas manifestações nos autos e teceram comentários acerca da prova produzida (fls. 454-458 e 459-480).

Sobreveio decisão com o seguinte dispositivo:

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação movida pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO E ARRECADAÇÃO – ECAD contra EXPOGRAMADO – CENTRO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA.*

Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador do demandado, os quais fixo em R\$ 1.500,00, devidamente corrigido até o efetivo pagamento, com base no contido no artigo 20, § 4º, do CPC, levando em consideração a natureza da causa e o trabalho desenvolvido.

*Outrossim, **JULGO PREJUDICADA** a denúncia da lide formulada por EXPOGRAMADO – CENTRO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA contra RE-EXISTÊNCIA PRODUTORA DE EVENTOS LTDA.*

No que diz com a lide regressiva, deverá o denunciante arcar com as custas e despesas processuais, bem com a verba honorária devida ao patrono da seguradora, em R\$ 800,00, de acordo com o art. 20, § 4º do CPC.



RMRF
Nº 70046725818
2011/CÍVEL

Consigno, por oportuno, que não é possível a compensação da verba honorária, nos termos da Súmula nº 306 do STJ, visto que não se tratam de credores e devedores recíprocos.

Inconformada, apela o autor.

Em suas razões (fls. 491-509), sustenta que não restou comprovado que os artistas que interpretaram as obras musicais executadas nos eventos fossem seus únicos titulares, o que invalida suas declarações de que pretendiam exercer pessoalmente a cobrança e a defesa de seus direitos sobre as composições de suas autorias. Pondera, ademais, que a obra musical é indivisível e, por consequência, em caso de cessão ou liberação dos direitos pertinentes a sua execução pública, impõe-se que a totalidade de seus titulares firmem documento formal que ateste sua pretensão, sob pena de nulidade, face à ausência dos requisitos necessários. E, mesmo que todos os artistas tivessem renunciado à cobrança dos direitos autorais, deveria ser formalizada tal cessão ou liberação, contendo os elementos essenciais, tais como seu objeto e as condições do exercício do direito quanto ao tempo, lugar e preço, bem como averbação no cartório competente, não podendo, assim, ser presumida. Destaca que alguns dos artistas que firmaram as aludidas declarações são estrangeiros, sendo possível que mantenham contratos de representação recíproca de interesses com a UBC – União Brasileira de Compositores -, uma das associações de titulares de obras musicais que integram o Ecad, o que aponta sua legitimidade para a representação desses titulares no território nacional, de acordo com o disposto nos arts. 2ª, parágrafo único, e 97, § 3º, da Lei Autoral nº 9.610/98, a qual se constitui em verdadeiro compromisso assumido pelo Brasil junto à comunidade internacional, em vista dos diversos tratados internacionais existentes, entre os quais a Convenção da União de Berna, cujos princípios foram ratificados pelo País



RMRF
Nº 70046725818
2011/CÍVEL

mediante o Decreto nº 75.699/75, que confere ao autores de obras intelectuais o direito exclusivo de autorizar a utilização de sua obra, a teor dos arts. 11 e 11 *bis*. Assevera ser desnecessária a identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos. Ressalta, por outro lado, que os DJS Fran Beto S, Rapha, Regis Bondam, Fabrício Peçanha, Leozinho e Pana, embora fossem atrações dos eventos, não firmaram declaração alguma de que desejassem cobrar eles mesmos seus direitos autorais, situação que por si só demonstra a fragilidade da tese expendida pela defesa da recorrida. Argumenta, ainda, que os valores percebidos a título de cachê não se confundem com os referentes aos direitos autorais, não se podendo impor a cessão gratuita da obra por seu compositor. Colaciona precedentes em prol de sua tese. Pugna, assim, pela procedência do recurso para que a demanda seja julgada procedente, com a consequente condenação da apelada ao pagamento das perdas e danos, que totalizam a importância de R\$ 40.744,99, a qual deve ser monetariamente atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, bem como do valor atinente à multa arbitrada na liminar, impondo-se, ainda, a condenação da ré e da denunciada da lide ao pagamento das despesas processuais e dos honorários atinentes aos procuradores do autor, ora apelante.

Foi efetuado o preparo (fl. 510) e ofertadas contrarrazões tão somente pela ré (fls. 513-518).

Após, subiram os autos, sendo inicialmente distribuídos ao eminente Desembargador Nelson José Gonzaga, integrante da Colenda 18ª Câmara Cível, o qual declinou da competência a uma das Câmaras pertencentes ao 3º Grupo Cível(fl. 521-522).

Assim, vieram os autos redistribuídos ao signatário.



RMRF
Nº 70046725818
2011/CÍVEL

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DES. ROMEU MARQUES RIBEIRO FILHO (RELATOR)

Conheço do recurso interposto, porquanto preenchidos seus pressupostos.

Como se constata, o Ecad ajuizou a presente demanda visando à cobrança dos direitos autorais referente a obras musicais executadas nos eventos *Mega Edição da Dont'Stop* e *Pepsi Twist 3 Fulltronic*, a ser realizado nas dependências da recorrida nos dias 15-08-2008 e 16-08-2008, sem a devida autorização da entidade.

Tenho que a bem lançada sentença não merece reforma, porquanto bem analisado pela ilustre Juíza prolatora, Aline Ecker Rissato, o conjunto fático probatório produzido nos autos.

Pelo que, no intuito de afastar fastidiosa tautologia, passo a transcrever a fundamentação do ato judicial recorrido, ante a acurada e percuciente análise da matéria posta nos autos, adotando-a integralmente como razões de decidir:

O processo tramitou regularmente, com observância de todas as formalidades legais, estando isento de vícios.

As questões preliminares foram analisadas e afastadas em saneador (fls. 270-271), razão pela qual passo ao exame do mérito propriamente dito.

Por meio desta ação, busca o autor a suspensão da execução de obras musicais e assemelhados, sem a prévia e expressa autorização. Postula também a condenação ao



RMRF
Nº 70046725818
2011/CÍVEL

pagamento das prestações devidas, conforme cálculo apresentado na inicial.

No mérito, tenho que improcedem os pedidos.

Em que pese considerar devido o pagamento de direitos autorais relativos à reprodução musical e/ou assemelhados, no caso concreto, existe questão que retira a legitimidade do ECAD para a cobrança.

Ocorre que, conforme comprovado documentalmente, os artistas que participaram dos eventos denominados “Don't Stop” e “Fulltronic” não são filiados ao ECAD, bem como tocaram músicas próprias, declarando que pretendem individualmente exercer o direito de perceber a retribuição pelo uso das obras.

Aliás, quanto a expressa renúncia na cobrança dos direitos autorais desses artistas, pouco falou o ECAD, que apenas discorreu acerca de sua legitimidade para cobrança de direitos autorais tanto de filiados como de não filiados.

Desse modo, considerando que os artistas tocaram obras próprias, conforme declarações, não tendo o ECAD comprovado o contrário, não compete ao autor cobrar os valores, visto que presume-se a autorização para a execução das músicas. Nesse sentido:

*APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. RECURSO ADESIVO. LEGITIMIDADE DO ECAD. COBRANÇA. EXECUÇÃO DAS MÚSICAS PELOS PRÓPRIOS ARTISTAS. O ECAD possui legitimidade para propor ação de cobrança, independentemente da prova de filiação dos beneficiados. Estimativa que encontra amparo em notícias de imprensa local e material de publicidade do próprio evento. Ausência de prova em sentido contrário. Deve ser reconhecida a procedência da ação quanto à cobrança do som ambiente executado na feira. **No entanto, no caso das músicas executadas pelas próprias bandas, se presume a autorização, bem como se mostra ilógica a cobrança de direitos autorais.** Diante do parcial provimento da apelação restam prejudicados os demais recursos. Apelo parcialmente provido, prejudicados o agravo retido e o recurso adesivo. (Apelação Cível*



RMRF
Nº 70046725818
2011/CÍVEL

*Nº 70020143186, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,
Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 04/06/2008) (grifei)*

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. SHOWS AO VIVO E SONORIZAÇÃO AMBIENTAL. INTERPRETAÇÃO PELO PRÓPRIO AUTOR DA OBRA. 1.O ECAD é parte legítima para buscar os direitos autorais de seus associados. Tem legitimidade para cobrar os valores devidos pelas diferentes entidades que utilizam obras artísticas ou musicais em suas atividades, de acordo com o Regulamento de Arrecadação do Escritório Central de Arrecadação de Direitos Autorais, elaborado em consonância com o art. 5º, incs. XXI, XXVII e XXVIII, da Constituição Federal, que trata dos direitos autorais. 2.O valor cobrado segue os critérios estabelecidos no Regulamento, de prévio conhecimento da entidade ré, devidamente cadastrada junto ao ECAD, considerando o tipo de execução musical na situação concreta, a importância da música (se indispensável, necessária ou secundária no estabelecimento), a atividade exercida pelo usuário, periodicidade da utilização (se permanente ou eventual) e se música mecânica ou ao vivo, com ou sem dança. Adequação efetuada de acordo com as declarações prestadas por representante da ré quando do cadastramento e requerimentos de autorização para execução musical. 3.Cobrança devida, excetuados os valores correspondentes à execução musical pelo próprio autor da obra. Descabida a exigência de autorização para si, não podendo o ECAD sobrepor-se ao direito do autor. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70024912958, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 25/03/2009) (grifei).

Com efeito, considerando a improcedência da ação principal, resta prejudicada a denunciação da lide formulada:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. CICLISTA. Conjunto probatório contido nos autos que autoriza reconhecer que o infortúnio ocorreu por culpa exclusiva da vítima, que invadiu, de inopino, a pista de direção pela qual trafegava o



RMRF
Nº 70046725818
2011/CÍVEL

*réu. Manobra indevida do ciclista que foi a causa eficiente do acidente. Velocidade excessiva do condutor réu não comprovada. **Juízo de improcedência que se impõe, restando prejudicada a denúncia da lide.** APELAÇÕES PROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70039682109, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 23/02/2011) (grifei).*

Despiciendas outras considerações para concluir pela rejeição dos pedidos postulados na inicial, sendo manifestamente improcedente a ação, devendo o valor depositado à fl. 240 ser liberado em favor da demandada Expogramado.

Conquanto efetivamente nada mais precisasse ser acrescido, destaco que não restou caracterizada violação de direito alheio a exigir reparação, porquanto não houve execução das obras por terceiros. Assim, não procede a alegação da apelante de que teria havido locupletamento indevido dos artistas, haja vista que se cingiram a executar obras de suas próprias criações.

Nesse trilha:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COBRANÇA. DIREITO AUTURAL. ECAD. Em que pese a existência de entendimento no sentido da possibilidade da mera indicação dos valores cobrados em consonância com o Estatuto do Ecad, na espécie, tratando-se de situação especialíssima, tenho como caracterizada a inépcia da inicial diante da ausência de indicação específica das obras musicais violadas, porquanto somente com tal individualização seria possível a aferição da alegada violação, pois devidos direitos autorais apenas quando as obras são interpretadas em som mecânico ou por terceiro que não o próprio compositor. Determinação de emenda à inicial que não restou atendida. Manutenção da sentença que se impõe. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70045195674, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,



RMRF
Nº 70046725818
2011/CÍVEL

Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 23/11/2011).

E o fato de não terem vindo aos autos as declarações dos DJS Fran Beto S, Rapha, Regis Bondam, Fabrício Peçanha, Leozinho e Pana, dando conta de que desejavam exercer pessoalmente seus direitos autorais, não tem o alcance que lhe empresta a apelante, pois, mesmo que fossem associados ao Ecad, a mera execução das obras por seus compositores faz presumir a autorização, traduzindo o exercício do direito de propriedade esculpido no art. 28 da Lei 9.610/98¹. Assim, mostra-se contrária a lógica a cobrança pelo Ecad dos direitos sobre as composições.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, mantendo incólume a sentença recorrida.

É o voto.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE E REVISOR)

De acordo com o insigne Relator, tendo em vista que as peculiaridades do caso em análise autorizam a conclusão exarada no voto.

DES. GELSON ROLIM STOCKER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Apelação Cível nº 70046725818, Comarca de Gramado: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgadora de 1º Grau: ALINE ECKER RISSATO.

¹ Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.